

VOTO

Os recursos de reconsideração interpostos por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito do município de Belém (PB), e pela empresa KM Empreendimentos Ltda., em relação ao Acórdão nº 2580/2011-TCU-2ª Câmara, podem ser conhecidos, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. A tomada de contas especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de irregularidades na execução do Convênio nº 1194/2000, celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Belém (PB) para a aquisição de uma unidade móvel de saúde com consultório médico e odontológico. Foram repassados à municipalidade, em 7/2/2001, a quantia de R\$ 133.650,00. A contrapartida municipal foi fixada em R\$ 14.850,00. O veículo foi adquirido da empresa KM Empreendimentos Ltda. pelo valor de R\$ 148.500,00, por inexigibilidade de licitação.

3. O ex-prefeito teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao recolhimento de débito em solidariedade com a empresa KM Empreendimentos Ltda., e a ambos foi aplicada multa, em razão de superfaturamento na compra do veículo, realizada por inexigibilidade de licitação sem que fosse comprovada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

4. O superfaturamento apurado nos autos - R\$ 32.716,97, sendo que R\$ 29.445,27 correspondem à parcela transferida pela União - foi calculado utilizando-se a metodologia aprovada no Acórdão nº 2451/2007-TCU-Plenário, oportunidade em que se definiu os parâmetros referenciais a serem utilizados na avaliação dos processos decorrentes da operação “Sanguessuga”, face à semelhança do presente convênio com aqueles. Releva mencionar que neste processo não se examina a participação do responsável na mencionada investigação, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias, mas tão somente a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio para o município de Belém (PB).

5. No que diz respeito à irregularidade das contas e ao débito originário do superfaturamento apontado nos autos (item 9.2 do acórdão recorrido), a Serur não acolheu as razões recursais apresentadas e propôs conhecer para negar provimento aos recursos. O Ministério Público acompanhou a proposta.

6. Pelo seus fundamentos, incorporo às minhas razões para decidir as conclusões apresentadas pela unidade técnica. De fato, não ficou comprovado, por argumentos ou por documentação válida como prova, que o preço do bem adquirido seria compatível com o valor de mercado, nem justificou-se a diferença verificada. Mesmo se o superfaturamento tivesse resultado de simples erro por parte da comissão de licitação ou do responsável, este seria obrigado a devolver o valor pago em excesso.

7. Quanto à inexigibilidade de licitação, esta não foi justificada. Existindo outras empresas no mercado hábeis a fornecerem o veículo que se pretendia adquirir, como informado pelo próprio ex-prefeito, há que se conceder a elas a oportunidade de participarem do processo licitatório para apresentarem seus preços de aquisição e manutenção do bem, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade, impessoalidade e eficiência, bem como ao que dispõe a Lei nº 8.666/93. Não há que se falar, no caso concreto, em exclusividade de fornecedor para o objeto conveniado e, conseqüentemente, em dificuldade para o estabelecimento do preço de mercado do bem.

8. A caracterização de superfaturamento baseia-se no preço praticado no mercado e independe da pluralidade de participantes de uma licitação. Conforme exposto pelo ex-prefeito em sua peça recursal, ele mesmo identificou ao menos três empresas no mercado brasileiro capazes de atender à contratação pretendida. Ademais, o objeto conveniado não tem que ser necessariamente

adquirido/executado exatamente no valor definido no plano de trabalho aprovado pelo concedente, visto ter este um caráter estimativo para nortear a realização do certame licitatório.

9. Com relação ao débito imputado ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima no item 9.3 do Acórdão nº 2580/2011-TCU-2ª Câmara, acolho a manifestação do Ministério Público, pois, mesmo que os recursos do Convênio nº 1194/2000 tenham transitado pela conta do município, descumprindo assim a Instrução Normativa STN nº 1/1997, esse dinheiro foi utilizado para o pagamento do objeto mediante o cheque nº 001815 da conta do FPM. Nesse sentido, há que se dar provimento parcial ao recurso do ex-prefeito, excluindo o item 9.3 do aresto recorrido e reduzindo, proporcionalmente, a multa a ele aplicada.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator